



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.026 - PB (2014/0024699-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RICARDO RUIZ ARIAS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELGIZIO GAMBARRA NETO
AGRAVADO : CARLOS JEAN VIEIRA ARAUJO BENICIO DE SA
AGRAVADO : CÍCERO DA SILVA GADELHA
AGRAVADO : MARCOS SALATIEL DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA VILARIM E OUTRO(S)
JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO DE SÁ
JERÔNIMO BARATA DE MELO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU, QUE APRECIARA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental, interposto na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravada, contra decisão que indeferira a antecipação dos efeitos da tutela, requerida nos autos da ação revisional de vencimentos de militar da ativa (gratificação de anuênio), proposta contra a PBPREV – Paraíba Previdência e o Estado da Paraíba.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte, "na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas" (STJ, AgRg nos EREsp 1.199.135/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 311.214/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2016, AgRg nos EREsp 1.494.389/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/03/2016.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.026 - PB (2014/0024699-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, em 09/02/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/12/2014, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos (Fls. 114/115e):

"ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ATIVA. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO. VALOR ABSOLUTO. NORMA. DESTINAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INAPLICABILIDADE. POLICIAL MILITAR. PRIVATIVO DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL. DISTINÇÃO. ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO E DA POLÍCIA MILITAR. DIFERENÇA. ORIGEM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍODO. LEI NOVA. ABRANGÊNCIA. LIMITAÇÃO. INCORPORAÇÃO. DESCONGELAMENTO. DESCABIMENTO. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA.

- A edição de lei nova abrangendo os servidores militares para fins de aplicação de norma anterior que fixava o congelamento de adicional por tempo de serviço, veda o direito à reimplantação do mesmo descongelado, como postulado pela inicial. Improcedência do pedido.

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ATIVA. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO. VALOR ABSOLUTO. NORMA. DESTINAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INAPLICABILIDADE. POLICIAL MILITAR. PRIVATIVO DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL. DISTINÇÃO. ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO E DA POLÍCIA MILITAR. DIFERENÇA. ORIGEM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍODO. LEI NOVA. ABRANGÊNCIA. LIMITAÇÃO. CRÉDITO. PRETÉRITO. PAGAMENTO. RETROATIVO. PEDIDO. PARCIAL. PROCEDÊNCIA.

- Apresenta-se inaplicável norma destinada ao servidor público civil para congelamento de vantagem pessoal disciplinada por lei especial relativa ao estatuto da Polícia Militar do Estado, conquanto o Estatuto do Servidor Civil distingue a diferenciação ao afastar do seu alcance as categorias especiais, a exemplo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos militares, que também tem na Constituição Federal a exigibilidade de normatividade própria quando se refere à inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, de modo que, com a edição de lei nova relativa aos reajustes dos servidores públicos em geral abrangendo e alcançando a conservação do valor absoluto estabelecido por aquela norma anterior, fica delimitado o direito ao crédito do(a) autor(a), apenas, para fins de percepção dos valores apurados no quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda. Procedência parcial "

Diante desse entendimento, foi interposto o presente Recurso Especial, no qual se aponta violação do art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei 12.016/09, alegando-se que "não se afigura cabível a tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, quando tiver por fito a reclassificação ou equiparação dos servidores públicos ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens" (fl. 133e).

Sustenta, então, a impossibilidade de deferimento da antecipação de tutela com a finalidade de se proceder a atualização dos anuênios relativamente aos agentes públicos militares em exercício da função até o julgamento da ação principal.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 136e).

O recurso foi admitido, na origem (fls. 144/145e).

A irresignação não merece seguimento.

Repousa a insurgência basicamente, no óbice da vedação legal inserta no §2º do artigo 7º, da Lei Federal 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), que assim dispõe: "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Está dito no acórdão recorrido, no que importa ao presente recurso:

"Pois bem, analisando mais detidamente a questão, cumpre reconhecer a inaplicabilidade da norma ao caso em exame, porquanto há enunciado do Supremo Tribunal Federal permitindo o deferimento de liminares quando se tratar de matéria previdenciária.

Com efeito, a Súmula 729 do STF exclui a vedação das medidas emergenciais quando as ações tiverem a natureza acima em referência (Previdenciária), senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'A DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 4 NÃO SE APLICA À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA'.

Interessante esclarecer que a Ação Declaratória de Constitucionalidade reconheceu a constitucionalidade dos artigos que impedem a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Em conclusão, não há impedimento legal ao deferimento de liminar em ações que tratam de matéria relacionada à Previdência Privada" (fl. 116e)

Ao que se tem, a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da CF.

Dessa forma, é inviável o exame da insurgência, tal como posta, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS JURÍDICOS. LIMITE TEMPORAL. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/1990. MATÉRIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O Tribunal de origem resolveu a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, notadamente os princípios do direito adquirido e coisa julgada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência (...).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.130.647/ RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ENFOQUE CONSTITUCIONAL - ANÁLISE DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF - FUNDAMENTOS INATACADOS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 282/STF - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Inviável o recurso especial contra acórdão com fundamento exclusivamente constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (...).

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 145.316/ BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013).

Ademais, a parte recorrente não atacou, via Recurso Extraordinário, o referido fundamento constitucional. Aplica-se, então, ao caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 126 do STJ, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 156/159e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Ocorre que, na verdade, a matéria em análise é de ofensa à legislação federal, em especial a violação ao art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei 12.016/09, que determina que não ser cabível a concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, quando tiver por fito a reclassificação ou equiparação dos servidores públicos ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Ademais, o art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos.

Frise-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4, relator Ministro Sydney Sanches, deferiu medida liminar, com efeito vinculante, proibindo a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, suspendendo, inclusive, os efeitos das medidas concedidas anteriormente.

(...)

Dessa forma, vê-se que a questão da vedação de concessão de tutelas antecipadas contra o Poder Público se refere à matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional, que pode e deve ser decidida por esta Corte Superior, devendo ser reformada a decisão agravada, por essa razão.

(...)

Como é sabido, a Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o recurso especial só será conhecido, se o recorrente interpuser também o recurso extraordinário, toda vez que o acórdão recorrido fundamentar-se em dispositivo de natureza constitucional e infraconstitucional, sendo qualquer deles suficientes para manter, por si só, a decisão.

(...)

No caso em análise, não deve ser considerada a Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, já que, sendo o objetivo da Lei 11.418/2006 reduzir o número de processos no Supremo Tribunal Federal, é paradoxal o Superior Tribunal de Justiça exigir que o recurso especial só seja conhecido se a parte também manejar o recurso extraordinário, mesmo não tendo a matéria qualquer relevância geral.

Registre-se que a subsistência da Súmula 126 deste Colendo STJ implica em desconsiderar a relevância da matéria constitucional, impelindo o recorrente a interpor recurso extraordinário, mesmo que o recurso não tenha qualquer possibilidade de êxito, implicando, por conseguinte, em processos, custas, porte de remessa e retorno, análises, julgamentos, todos desnecessários.

Interpor recurso por mero apego ao formalismo implica em negativa de vigência aos princípios da celeridade e do acesso à justiça, tão defendidos pela doutrina e jurisprudência.

(...) (fls. 164/169e).

Por fim, requer "o provimento deste agravo para que V. Exa. reconsidere a r. decisão agravada, ou, na eventual hipótese de manutenção da mesma, requer a submissão do feito à apreciação da Turma, para que ao final seja conhecido e provido o presente Agravo e reformada a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba em todo o seu teor" (fl. 169e).

Intimada (fl. 171e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.026 - PB (2014/0024699-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Depreende-se dos autos que, na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravada, contra decisão que indeferira antecipação de tutela requerida nos autos da ação revisional de vencimentos de militar da ativa (gratificação de anuênio), proposta contra a PBPREV – Paraíba Previdência e o Estado da Paraíba.

O Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para "deferir parcialmente o pedido de antecipação de tutela, no sentido de proceder a atualização dos anuênios percebidos pelos recorrentes até o início da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, passando os agravantes a auferirem novos valores até o julgamento do mérito da ação principal, devendo ser observado o conteúdo do art. 12 da Lei nº 5.701/1993" (fl. 122e).

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs o presente Recurso Especial, apontando como violado o art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei 12.016/09, pois "não se afigura cabível a tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, quando tiver por fito a reclassificação ou equiparação dos servidores públicos ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens" (fl. 133e).

Sustentou, ainda, a impossibilidade de deferimento da antecipação de tutela com a finalidade de se proceder à atualização dos anuênios, relativamente aos agentes públicos militares em exercício da função, até o julgamento da ação principal.

O presente recurso está prejudicado, em razão da superveniência da sentença de mérito.

Com efeito, a Corte Especial deste Tribunal, no EAREsp 488.188/SP, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 19/11/2015, firmou entendimento, no sentido de que, "na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas" (STJ, AgRg nos EREsp 1.199.135/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2016).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. A Corte Especial, em decisão recente, ao julgar o EAREsp 488.188/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicada no DJe de 19/11/2015, passou a adotar o entendimento de que a prolação de sentença de mérito tem como consequência lógico- jurídica a perda de objeto do recurso especial interposto contra decisão em antecipação de tutela, tenha sido ela deferida ou indeferida.

2. No caso dos autos, houve prolação de sentença de mérito em mandado de segurança, o que, por si só, torna prejudicado o recurso especial interposto contra decisão que deferiu a liminar no mandamus.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 311.214/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. INSURGÊNCIA MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUJO ACÓRDÃO É OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PREJUDICIALIDADE DO APELO NOBRE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. ARGUIDA NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, NA PRESENTE VIA, DE QUESTÃO NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que julga agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela quando prolatada a sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.494.389/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/03/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RADIODIFUSÃO. CONCLUSÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. MORA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.380.276/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO INTERNA PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. REEXAME DE PROVAS. PERDA DO OBJETO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

(...)

3. Segundo precedentes desta Corte, "fica prejudicado, ante a perda de objeto, o exame de recurso especial interposto nos autos de ação ordinária, contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença."(v.g.: AgRg no REsp 1.222.174/RS, 4.ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 12/05/2011).

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.397.398/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2014).

No caso, conforme pesquisa feita no endereço eletrônico do Tribunal de origem, o Juízo de 1º Grau, nos autos principais (200.2012.106.085-5) – nos quais a antecipação dos efeitos da tutela restara parcialmente deferida –, proferiu sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, encontrando-se ele, inclusive, em fase de execução provisória.

Nesses termos, é de ser reconhecida a perda de objeto do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0024699-5

AgRg no
REsp 1.434.026 / PB

Números Origem: 1059223320128152001 20020121060855 20020121060855001

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RICARDO RUIZ ARIAS NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELGIZIO GAMBARRA NETO
RECORRIDO : CARLOS JEAN VIEIRA ARAUJO BENICIO DE SA
RECORRIDO : CÍCERO DA SILVA GADELHA
RECORRIDO : MARCOS SALATIEL DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA VILARIM E OUTRO(S)
JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO DE SÁ
JERÔNIMO BARATA DE MELO FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RICARDO RUIZ ARIAS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELGIZIO GAMBARRA NETO
AGRAVADO : CARLOS JEAN VIEIRA ARAUJO BENICIO DE SA
AGRAVADO : CÍCERO DA SILVA GADELHA
AGRAVADO : MARCOS SALATIEL DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA VILARIM E OUTRO(S)
JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO DE SÁ
JERÔNIMO BARATA DE MELO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.